

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 43/2026 de 08 de outubro

Sumário: Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho.

A configuração do Ministério da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho reflete o compromisso inequívoco do Governo com a construção de um "Cabo Verde Para Todos", isto é, de uma sociedade mais justa, coesa e solidária. A sua missão consiste em colocar o ser humano no epicentro das políticas públicas, garantindo o acesso efetivo a direitos, a rendimentos dignos e a oportunidades, combatendo as desigualdades e promovendo a inclusão social em todas as suas dimensões.

Estes desafios encontram-se plasmados no Programa do Governo, apreciado pela Assembleia Nacional, nos termos do qual as intervenções no domínio das prestações e das ações sociais se orientam e focalizam para os objetivos de autonomia e autossuficiência das famílias, bem como para a inclusão social pela educação, pela formação, pelo emprego, pelo rendimento, pela produção e pela proteção social. Tal implica uma discriminação positiva das situações que exigem políticas ativas de igualdade de oportunidades e de proteção, como é o caso das crianças de famílias carenciadas, das mulheres, dos idosos e das pessoas com deficiência.

Para além destes desafios, este Ministério assume a liderança na implementação de políticas integradas que articulam a proteção social, a valorização do trabalho e a inclusão produtiva das pessoas em situação de vulnerabilidade, assumindo-se como o pilar da coesão nacional e do desenvolvimento sustentável do país. A política de emprego, a empregabilidade e as políticas ativas de mercado de trabalho são matéria do departamento governamental competente, com o qual o Ministério articula a inclusão produtiva das pessoas mais afastadas do mercado de trabalho.

O Ministério da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho compromete-se, assim, a ser o motor de uma transformação social profunda em Cabo Verde. Por meio de políticas integradas, ambiciosas e com metas claras, o Ministério trabalha para construir uma nação onde a dignidade humana, a igualdade de oportunidades e a coesão social sejam uma realidade para todos os cabo-verdianos, em todas as ilhas. Este é o caminho para garantir que o crescimento económico se traduza em bem-estar e progresso partilhados, consolidando, desta forma, a visão de um "Cabo Verde Para Todos".

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho, adiante abreviadamente designado MFIDST.

Artigo 2º

Direção

1- O MFIDST é dirigido superiormente pelo Ministro da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho.

2- Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro é substituído pelo membro do Governo que for designado pelo Primeiro-Ministro, nos termos da lei.

Artigo 3º

Missão

1- O MFIDST é o departamento governamental que tem por missão a definição, condução e execução de políticas nos sectores da família, combate à pobreza, inclusão social, desenvolvimento social, segurança social, economia social e solidária, trabalho, relações laborais e condições de trabalho, em especial infância, idosos, pessoas com deficiência, integração dos imigrantes e promoção da igualdade e equidade do género, promovendo a descentralização e/ou desconcentração das políticas sociais em articulação com as autarquias, a sociedade civil e parceiros internacionais.

2- O MFIDST tem ainda por missão definir, promover e coordenar as políticas relativas ao trabalho digno, às relações laborais e às condições de trabalho, bem como assegurar a inclusão produtiva das pessoas em situação de vulnerabilidade, em articulação com o departamento governamental responsável pela área de Emprego.

Artigo 4º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MFIDST:

- a) Definir, promover e executar as políticas em matéria de promoção do desenvolvimento da família e inclusão social;
- b) Definir e executar políticas de luta contra a pobreza e as desigualdades sociais e territoriais;
- c) Promover a igualdade de direitos e oportunidades e a plena participação e integração na sociedade das pessoas com deficiência;
- d) Desenvolver uma política da família que assegure o acesso aos bens sociais básicos, designadamente a saúde, a educação, a água, a energia, a habitação e a alimentação;
- e) Promover a proteção e a inserção social das crianças e adolescentes, em situação de risco de exclusão social;
- f) Conceber e formular as medidas de política do sistema de segurança social, bem como os programas e ações para a sua execução;
- g) Definir políticas que visem alargar a base de cobertura de todas as categorias populacionais, garantir a sustentabilidade financeira e assegurar a proteção aos beneficiários do sistema de segurança social;
- h) Coordenar as políticas públicas de economia social e solidária, designadamente preparação de planos de ação plurianuais e programas de desenvolvimento da economia social e solidária;
- i) Assegurar a articulação com as organizações e empresas da sociedade civil que contribuam para a determinação de orientações e prioridades da política de promoção e desenvolvimento da economia social e solidária;
- j) Organizar e assegurar o regular funcionamento de um eficiente sistema de administração laboral e de inspeção das condições de trabalho;
- k) Promover a contratação coletiva e a concertação social;
- l) Promover políticas de saúde, higiene e segurança no trabalho;
- m) Promover o trabalho digno, a valorização do trabalho e a inclusão produtiva, sem prejuízo das atribuições do departamento governamental responsável pela política de emprego;
- n) Definir e executar políticas que visem prosseguir os objetivos de igualdade de género e promover a transversalização do género nas políticas e programas setoriais;

- o) Combater a violência baseada no género, através de medidas preventivas e garantindo o apoio e o empoderamento das vítimas;
- p) Propor, coordenar e executar políticas públicas relevantes para a gestão da imigração e integração de imigrantes; e
- q) Definir e executar as políticas relativas às relações laborais e às condições de trabalho.

Artigo 5º

Articulação

1 - O MFIDST propõe e executa, em coordenação com o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros e comunidades, medidas de políticas, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organismos internacionais, no domínio da família e inclusão social, com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais e com países de origem de imigrantes residentes em território nacional.

2 - O MFIDST articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministério das Finanças, em matéria de financiamento das prestações sociais, de sustentabilidade financeira do sistema de segurança social e de tutela financeira do Instituto Nacional de Previdência Social;
- b) O Ministério da Justiça, no combate à violência baseada no género, da prevenção e reintegração dos adolescentes e jovens em conflito com a lei, e inserção social dos adolescentes e jovens;
- c) O Ministério da Administração Interna, no apoio à prevenção da delinquência, na gestão de fluxos migratórios, documentação e regularização de estrangeiros em território nacional e na adaptação dos procedimentos dos serviços de proteção civil;
- d) O Ministério das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território, no domínio da habitação de interesse social;
- e) O Ministério da Economia, Comércio, Indústria e Transição Digital, no domínio das políticas de emprego, da empregabilidade, das políticas ativas de mercado de trabalho, do empreendedorismo e do autoemprego, e das políticas económicas que promovam a inclusão e o desenvolvimento social;
- f) O Ministério da Saúde, nos diversos domínios da saúde, da reabilitação da pessoa com deficiência e/ou incapacitada e apoio a cuidados de saúde, do combate à toxicodependência;

g) O Ministério da Educação, Formação Profissional, Ensino Superior, Ciência e Inovação, em matéria de formação profissional, de certificação de competências, de formação das pessoas com deficiência, de ação social escolar, de educação para a vida familiar e de promoção da igualdade de género e da cultura de não-violência;

h) O Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, no domínio da luta contra a pobreza no meio rural e da inclusão produtiva das famílias rurais;

i) O Ministério da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto, no domínio da promoção do desporto, enquanto instrumento de inclusão social;

j) O Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização, em matéria de desconcentração e descentralização das políticas sociais e de articulação com as autarquias locais; e

k) O Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia, no domínio do acesso à água e ao saneamento pelas famílias em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6º

Atuação coordenada

O MFIDST prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços centrais de conceção de políticas e estratégias, apoio, planeamento, gestão, inspeção, bem como de pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, nos termos da presente orgânica e da legislação especial aplicável.

Artigo 7º

Órgãos e serviços

1 - O MFIDST compreende os seguintes órgãos consultivos, de articulação e de apoio:

a) O Conselho Nacional da Família e do Desenvolvimento Social;

b) O Conselho Nacional para a Economia Social;

c) O Conselho do Ministério; e

d) O Gabinete do Ministro.

2 - O MFIDST compreende os seguintes serviços centrais:

a) A Direção-Geral de Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) A Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social; e

c) A Direção-Geral do Trabalho.

3 - O MFIDST compreende, ainda, a Inspeção-Geral do Trabalho, enquanto serviço de inspeção que funciona em dependência direta do Ministro.

4 - O MFIDST compreende, finalmente, as pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta identificadas no Capítulo III, bem como outros serviços e organismos que, nos termos dos respectivos diplomas, venham a estar sob a sua dependência.

Artigo 8º

Planeamento e articulação de atividades

1- As pessoas coletivas, os órgãos e os serviços funcionam por objetivos estabelecidos em planos de atividades anuais ou plurianuais devidamente aprovados e o seguimento e a monitorização são feitos através da avaliação de indicadores de desempenho fixados anualmente pelo Ministro, ouvidos os competentes órgãos e serviços.

2 - As pessoas coletivas, os órgãos e os serviços devem colaborar entre si e articular as respetivas atividades, de forma a assegurar uma atuação integrada na concretização das políticas públicas definidas para o MFIDST.

Artigo 9º

Participação em outros organismos

1 - As pessoas coletivas, os órgãos e os serviços podem ser autorizados, por despacho do Ministro, a participar em associações ou outros organismos nacionais ou internacionais, cujo objeto tenha interesse relevante para a prossecução das suas atribuições, em articulação com o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros.

2 - Sempre que a participação a que alude o número anterior envolva despesas com quotizações, o despacho respetivo deve ser proferido em conjunto com os departamentos governamentais responsáveis pelas finanças.

Secção II

Órgãos e gabinetes

Artigo 10º

Conselho Nacional da Família e do Desenvolvimento Social

1 - O Conselho Nacional da Família e do Desenvolvimento Social é o órgão consultivo que assegura a participação dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil e das entidades representativas dos grupos abrangidos na definição e na avaliação das políticas da família, da deficiência, do envelhecimento e da inclusão social.

2 - A composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional da Família e do Desenvolvimento Social são definidos por Decreto-Regulamentar.

Artigo 11º

Competências

Compete ao Conselho Nacional da Família e do Desenvolvimento Social:

- a) Emitir parecer e recomendações relativos à formulação e à condução da política do Governo em matéria da família, deficiência e inclusão social;
- b) Propor orientações gerais de políticas, nos domínios da deficiência, inclusão social, da proteção social, da inclusão produtiva, da igualdade de género, da educação e formação, da saúde, da justiça, da informação, da habitação, da água e do saneamento, bem como das diferentes estratégias de integração dos grupos mais desfavorecidos e/ou em situação de risco;
- c) Assegurar a participação dos parceiros sociais na formulação de uma estratégia nacional de promoção das famílias e das condições que assegurem os seus direitos e permitam o cumprimento da sua função social, bem como a realização pessoal dos seus membros, acompanhando e avaliando a ação dos organismos públicos e da comunidade nessa matéria;
- d) Assegurar a prossecução e a integração de políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e inserção social das pessoas com deficiência;
- e) Promover a participação integrada dos serviços públicos, dos parceiros sociais e das organizações não-governamentais representativas dos interesses da pessoa com deficiência e respetivas famílias;

- f) Pronunciar-se sobre diplomas legais, acordos e instrumentos jurídicos regionais e internacionais relativos ao setor da família, deficiência e inclusão social;
- g) Fazer o acompanhamento da implementação de medidas, leis, tratados, acordos e outros instrumentos regionais e internacionais relativos ao setor da família, deficiência e inclusão social; e
- h) Pronunciar-se sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da família, deficiência e inclusão social.

Artigo 12º

Conselho Nacional para a Economia Social

- 1- O Conselho Nacional para a Economia Social é o órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da economia social.
- 2 - A composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional para a Economia Social são definidos por Decreto-Regulamentar.

Artigo 13º

Competências

Compete ao Conselho Nacional para a Economia Social:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas de estruturação e de desenvolvimento do setor da economia social, bem como sobre a execução das mesmas, através da emissão de pareceres ou de propostas e recomendações da sua própria iniciativa;
- b) Pronunciar-se sobre iniciativas legislativas que afetem direta ou indiretamente a economia social, a solicitação dos departamentos governamentais;
- c) Propor ao Governo iniciativas legislativas e debater matérias que afetem a economia social ou cada uma das suas componentes;
- d) Elaborar e divulgar estudos, relatórios, pareceres e informações em matérias de economia social;
- e) Constituir grupos de trabalho, fixando a missão, a composição, a representação, o modo de funcionamento e a duração dos mesmos; e
- f) O mais que lhe for determinado por lei.

Artigo 14º

Conselho do Ministério

1 - O Conselho do Ministério é um órgão consultivo e de apoio do Ministro na harmonização e coordenação das atividades dos diversos órgãos e serviços que integram o MFIDST.

2 - Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações gerais que enformam a atividade do MFIDST;
- b) Analisar as orientações a que deve obedecer o plano de atividades do MFIDST e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MFIDST com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

3 - O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho, e integra:

- a) Diretores-Gerais ou equiparados;
- b) Diretor do Gabinete do Ministro;
- c) Assessores do Ministro; e
- d) Presidentes, diretores ou equiparados dos serviços que integram o MFIDST e das pessoas coletivas sujeitas à superintendência do Ministro.

4 - O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério os responsáveis dos serviços desconcentrados ou qualquer funcionário ou agente do Ministério e convidar pessoas de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matérias específicas a apreciar.

5 - O Conselho do Ministério reúne-se semestralmente e dispõe de regulamento interno.

Artigo 15º

Gabinete do Ministro

1 - Junto do membro do Governo responsável pela área da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho, funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente,

no desempenho das suas funções.

2 - Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do membro do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
- c) Assegurar a articulação do MFIDST com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;
- d) Organizar as relações-públicas do membro do Governo, designadamente os seus contatos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das suas atividades;
- i) Apoiar o membro do Governo no domínio do protocolo; e
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

3 - O Gabinete do membro do Governo é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas nos termos da lei, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4 - O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Diretor de Gabinete, que é substituído, na sua ausência ou impedimento, por quem o Ministro designar.

Secção III

Serviços centrais

Artigo 16º**Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão**

1 - A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço de apoio técnico na formulação e seguimento das políticas públicas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e prestar apoio técnico aos serviços centrais no domínio do planeamento, designadamente na elaboração dos planos trianuais, assegurando a articulação com os serviços centrais competentes em matéria de planeamento no processo de preparação, implementação, acompanhamento e controlo da execução dos Planos Nacionais de Desenvolvimento;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do MFIDST, articulando-se com todos os serviços e organismos em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Enquadrar e coordenar os projetos de reforma das finanças públicas com os demais departamentos do MFIDST;
- d) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do MFIDST;
- e) Gerir o património do MFIDST;
- f) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MFIDST, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- g) Acompanhar, em articulação com o departamento governamental responsável pela cooperação, os trabalhos decorrentes das ações de cooperação internacional relativas aos setores a cargo do Ministério, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- h) Implementar as orientações dos Conselhos Nacionais, incluindo as atividades de coordenação interna dos serviços;
- i) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores do sistema para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- j) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos

respeitantes ao ministério, bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;

k) Organizar e manter o arquivo dos documentos de realização das despesas; e

l) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

2 - O Diretor-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antenna focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o setor da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.

3 - Sob a coordenação do Diretor-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições (UGA), com as atribuições previstas no Código da Contratação Pública e legislação complementar, designadamente:

a) Planear as aquisições do MFIDST;

b) Conduzir os processos negociais;

c) Agregar as necessidades de aquisições para as categorias transversais;

d) Monitorizar o processo de aquisições;

e) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de compras públicas.

4 - São serviços internos da DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios de estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

a) A Unidade de Estudos, Planeamento e Cooperação (UEPC);

b) O Serviço Financeiro e Patrimonial (SFP); e

c) O Serviço de Gestão dos Recursos Humanos (SGRH).

5 - A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 17º

Unidade de Estudos, Planeamento e Cooperação

1 - A Unidade de Estudos, Planeamento e Cooperação (UEPC) é o serviço de apoio técnico especializado responsável pela conceção, planeamento, elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas nos domínios de atuação do Ministério, bem como pela recolha, sistematização, produção e divulgação de informação relevante sobre matérias relacionadas com as suas

atribuições, competindo-lhe, ainda, promover a mobilização e o desenvolvimento da cooperação interna e externa, mediante o estabelecimento de parcerias e alianças com instituições nacionais e internacionais, tendo em vista a conceção e implementação de programas e projetos nas áreas da família, da deficiência e da inclusão social.

2 - Incumbe à UEPC, designadamente nas áreas de estudo e planeamento:

- a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos sectores e tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- b) Organizar, de acordo com a lei e em coordenação com os diferentes serviços e organismos do Ministério e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção, análise e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos sectores a cargo do Ministério;
- c) Coordenar as ações de planeamento setorial e regional, nomeadamente a execução dos planos de investimento, o plano de atividades e o respetivo relatório de execução do Ministério e dos serviços desconcentrados;
- d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e ações de normalização em relação a domínios específicos da atividade do Ministério, conduzidos por outros serviços e organismos;
- e) Participar na definição e avaliação da política de formação e desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério;
- f) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e a edição de publicações especializadas na área da família e inclusão social;
- g) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados; e
- h) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

3 - Incumbe à UEPC, designadamente na área de cooperação:

- a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, na área da família e inclusão social, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projetos de assistência técnica e financeira externa;

- b) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de ação tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
- c) Representar ou assegurar as relações do Ministério com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o Ministério responsável pelas relações externas;
- d) Preparar a participação do Ministério nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde faça parte;
- e) Proceder, periodicamente, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MFIDST, favorecendo a introdução de medidas corretoras e ou dinamizadoras dessa cooperação; e
- f) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

4 - A UEPC é dirigida por um Coordenador, equiparado a Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18º

Serviço Financeiro e Patrimonial

1 - O Serviço Financeiro e Patrimonial (SFP) é o serviço de apoio relativo à administração, finanças e património.

2 - Incumbe ao SFP, designadamente nos domínios financeiro e patrimonial:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de Funcionamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos desconcentrados e autónomos, bem como acompanhar a respetiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização de despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os serviços e organismos do Ministério;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;

- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matéria relativa à gestão financeira;
- h) Gerir o património do Ministério, em articulação com os demais serviços do Ministério e em concertação com a Direção-Geral do Património e Contratação Pública (DGPCP);
- i) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios e garantir a segurança das pessoas e bens; e
- j) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

3 - O SFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos na lei.

Artigo 19º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos

1 - O Serviço de Gestão dos Recursos Humanos (SGRH) é o serviço de apoio na gestão dos recursos humanos do MFIDST.

2 - Compete ao SGRH, designadamente no domínio dos recursos humanos:

- a) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular às políticas de recrutamento e seleção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- b) Organizar, consolidar, uniformizar e atualizar os processos individuais do pessoal do MFIDST, bem como outros relativos à carreira dos mesmos, designadamente, dispensas de serviço, licenças, deslocações, equiparações, garantindo a confidencialidade dos dados registados e o controlo da sua consulta e utilização;
- c) Proceder à gestão atualização dos arquivos físico e digital do pessoal do MFIDST;
- d) Assegurar a articulação com a entidade responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública nos domínios de sua competência;
- e) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da ação;
- f) Articular com os serviços do Ministério as necessidades de formação inicial, contínua e especializada de quadros na área de administração, direção e gestão;
- g) Emitir parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de administração do

pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;

h) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos funcionários, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da Administração Pública;

i) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade de recursos humanos;

j) Desencadear os procedimentos para a comissão de verificação de incapacidade de forma a promover a avaliação dos processos relativos ao pessoal profissional do Ministério, em situação de manifesta impossibilidade de trabalho, por razões que se prendem com o seu estado de saúde;

k) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adotar em sede da área do pessoal;

l) Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propor as medidas adequadas e elaborar projetos de diplomas;

m) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores; e

n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei

3 - O SGRH é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos na lei.

Artigo 20º

Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social

1- A Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social (DGIDPS) é o serviço central que tem por missão a definição, formulação e avaliação das políticas públicas de emancipação social das camadas mais desfavorecidas, centradas nas famílias, e a proteção social do regime não contributivo, em articulação com instituições públicas e particulares de solidariedade social, incumbindo-lhe designadamente:

a) Contribuir para a definição das medidas de política, objetivos e prioridades do setor que promovam a inclusão social dos indivíduos, famílias e grupos mais vulneráveis;

b) Assistir tecnicamente o Governo na supervisão dos serviços públicos da administração direta, e serviços autónomos que intervêm no domínio da proteção social;

c) Organizar, implementar e monitorizar as orientações do sistema nacional de cuidados;

- d) Elaborar instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- e) Promover a integração e compatibilização, a nível nacional e local, dos programas de ação dos serviços e instituições do âmbito do setor e proceder à avaliação global da sua execução;
- f) Promover a preparação e elaboração dos projetos do plano e orçamento setoriais;
- g) Assegurar a execução do plano para o setor e proceder à sua avaliação;
- h) Assegurar a assistência técnica visando um adequado funcionamento das instituições, estabelecimentos e serviços do setor e promover a sua fiscalização;
- i) Propor a definição dos quadros normativos reguladores das modalidades da proteção social e do regime de articulação com as instituições particulares de solidariedade social;
- j) Apoiar técnica e financeiramente as instituições e organizações da sociedade civil que, no âmbito dos seus fins próprios, prossigam atividades de carácter social;
- k) Cooperar com entidades que prossigam atividades no âmbito da proteção social;
- l) Participar, nos termos previstos na lei, nas ações de proteção civil;
- m) Contribuir para a definição e execução das políticas de igualdade de oportunidades; e
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

2 - A DGIDPS integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Políticas da Família, Combate à Pobreza e Inclusão Social (SPFCIS);
- b) Serviço de Deficiência, Envelhecimento e Sistema Nacional de Cuidados (SDEC);
- c) Unidade de Gestão do Cadastro Social Único (UGCSU); e
- d) Serviço de Economia Social, Solidária e Inclusão Produtiva (SESSIP).

3 - A DGIDPS pode criar núcleos internos com função de apoio nos domínios da inclusão social.

4 - Os núcleos referidos no número anterior são coordenados pelo Diretor-Geral, ou por um técnico indicado pelo mesmo.

5 - A DGIDPS articula-se, a nível nacional e local, com outras instituições públicas e privadas de inclusão social, numa perspetiva de parceria e complementaridade, e com as autarquias locais, no respeito pela respetiva autonomia.

6 - A DGIDPS é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

7 - A fiscalização das instituições, estabelecimentos e serviços do setor social é assegurada por um núcleo de fiscalização social, criado nos termos do n.º 3 e dotado de autonomia técnica no exercício das suas funções.

8 - A DGIDPS dispõe de uma rede desconcentrada de atendimento de base regional ou municipal, assegurando a cobertura de todo o território nacional, cuja implantação e padrões de serviço são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho.

Artigo 21º

Serviço de Políticas da Família, Combate à Pobreza e Inclusão Social

1 - O Serviço de Políticas da Família, Combate à Pobreza e Inclusão Social (SPFCIS) é o serviço que responde pela implementação das medidas direcionadas para a problemática que afeta as famílias e os seus membros, em particular as que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, de risco ou exclusão social, visando a melhoria e a qualidade das suas condições de vida, numa perspetiva de uma plena integração, em articulação com outros parceiros sociais que intervêm no mesmo domínio, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Promover e apoiar programas e projetos integrados que visem o envolvimento das famílias na resolução dos seus problemas, contribuindo para a melhoria das suas condições de vida;
- b) Conceber em articulação com os parceiros sociais, medidas de política, com vista à redução das desigualdades e atenuar os desequilíbrios sociais a nível nacional e local;
- c) Propor normas reguladoras do desenvolvimento da intervenção social que concorram para a qualificação dos serviços e equipamentos sociais e para a melhoria das condições de acesso por parte dos indivíduos e famílias;
- d) Apoiar e incentivar outras instituições e parceiros no desenvolvimento de atividades, visando a capacitação e empoderamento das famílias;
- e) Fomentar as relações de parceria e a criação de sinergias entre os vários intervenientes que atuam na área da proteção social, por forma a otimizar recursos e melhorar o impacto das respostas na vida das famílias e dos seus membros, contribuindo para a redução da pobreza e uma maior coesão social;
- f) Contribuir para o reforço das capacidades institucionais das organizações públicas e privadas, que trabalham em prol da promoção e desenvolvimento da família e de seus

membros;

g) Promover ações de desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional que permitem às famílias, em situação de vulnerabilidade, criar com autonomia, perspectivas para a construção de um projeto de vida socialmente integrado;

h) Contribuir para a melhoria do acesso das famílias aos serviços sociais de base, em complementaridade e parceria com as diferentes instituições e organizações intervenientes;

i) Contribuir e participar em estudos e projetos, visando a análise e o diagnóstico dos problemas que afetam as famílias com vista à identificação e perspetivação, de formas mais adequadas de intervenção, em articulação com o Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação e outros serviços vocacionados;

j) Assegurar apoio social e económico às pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social e os potencialmente em risco de exclusão social;

k) Desenvolver políticas de capacitação técnica e de reforço institucional das organizações da sociedade civil (OSC) de fim não lucrativo, com objetivo de melhorar a organização e gestão, bem como de aumentar a capacidade de formulação e gestão de projetos;

l) Dar resposta aos desafios locais como forma de combater a pobreza e partilhar um modo de vida equilibrado e sustentável que se foca no projeto economia social e solidária;

m) Propor medidas que garantam que a oferta de produtos e serviços estejam disponíveis em todo o território nacional e cubram áreas estratégicas no combate à pobreza, nomeadamente a agricultura, pescas ou turismo, envolvendo a produção, captura, transformação e distribuição; e

n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

2 - O SPFCIS é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 22º

Serviço de Deficiência, Envelhecimento e Sistema Nacional de Cuidados

1 - O Serviço de Deficiência, Envelhecimento e Sistema Nacional de Cuidados (SDEC), é o serviço que responde pela promoção e implementação de medidas direcionadas à emancipação e verticalização dos grupos mais desfavorecidos ou em risco de pobreza ou que apresentam necessidades especiais, de modo a garantir-lhes um atendimento especializado e a igualdade de oportunidades, contribuindo para a sua plena realização e integração sociais, incumbindo-lhe,

designadamente:

- a) Coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência;
- b) Desenvolver articulações com instituições governamentais, não-governamentais e com as associações representativas de pessoas com deficiência, visando à implementação da política de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- c) Assegurar a inclusão sociolaboral e produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade e potencialmente em risco, em articulação com o departamento governamental responsável pela política de emprego e sem prejuízo das competências deste em matéria de intermediação e colocação;
- d) Contribuir para o reforço da capacidade das instituições e organizações do setor público e privado que desenvolvem ações a favor das pessoas com necessidades especiais;
- e) Apoiar e promover estudos e pesquisas sobre temas relativos à pessoa com deficiência para a formulação e implementação de políticas a ela destinadas;
- f) Promover ações de formação e capacitação técnico-profissional, por forma a garantir uma intervenção especializada e a prestação de serviços de qualidade aos grupos-alvo;
- g) Propor o alargamento e o reforço das relações de parceria e cooperação com entidades nacionais e estrangeiras que lidam com a problemática das necessidades especiais, por forma a reforçar a capacidade de intervenção nesse domínio;
- h) Fomentar a adoção de medidas para a proteção da integridade física e mental da pessoa com deficiência; e
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

2 - O SDEC é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 23º

Unidade de Gestão do Cadastro Social Único

1- A Unidade de Gestão do Cadastro Social Único (UGCSU) é a unidade responsável pela recolha, sistematização, gestão técnica, qualidade, interoperabilidade e utilização responsável dos dados sociais.

2- Compete ainda à UGCSU:

- a) Garantir o uso do Cadastro Social Único como instrumento para a mitigação da pobreza;
- b) Garantir as condições para o desenvolvimento e a implementação do Cadastro Social Único;
- c) Avaliar o desempenho periódico do funcionamento do Cadastro Social Único, com vista ao seu aperfeiçoamento;
- d) Divulgar e informar sobre o uso correto do Cadastro Social Único.

3 - A UGCSU rege-se por lei especial, à qual compete definir o regime de tratamento, conservação e interoperabilidade dos dados, no respeito pelo regime jurídico da proteção de dados pessoais.

4 - A UGCSU é dirigida por um coordenador, provido nos termos da lei e equiparado a Diretor de Serviço.

Artigo 24º

Serviço de Economia Social, Solidária e Inclusão Produtiva

1- O Serviço de Economia Social, Solidária e Inclusão Produtiva (SESSIP), é o serviço encarregue da conceção e do apoio técnico no domínio do setor da economia social, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Estimular e apoiar a criação e a atividade das entidades da economia social e solidária;
- b) Promover o fortalecimento do setor da economia social e solidária, aprofundando a cooperação entre o Estado e as organizações que o integram, tendo em vista estimular o seu potencial ao serviço da promoção do desenvolvimento socioeconómico do país;
- c) Promover a educação e formação impulsionando práticas que consolidem uma cultura solidária, criativa e empreendedora;
- d) Incentivar a investigação, a inovação e a realização de estudos da economia social e solidária e a formação profissional;
- e) Apoiar o acesso das organizações da economia social e solidária aos processos de inovação tecnológica e de gestão organizacional;
- f) Promover e difundir os princípios e valores prosseguidos pelas várias entidades da economia social;

- g) Planificar, monitorizar e avaliar os programas e projetos relacionados com a promoção e o fomento da economia social e solidária;
- h) Estimular o desenvolvimento do mercado público inclusivo, a nível nacional e local, assegurando a incorporação dos produtos e serviços disponibilizados pelas organizações e empresas;
- i) Fomentar políticas de desenvolvimento de finanças sociais e solidárias, visando a promoção da inclusão financeira e o alargamento de acesso aos serviços e produtos de microfinanças na promoção da inclusão produtiva e de rendimentos sustentáveis;
- j) Estimular e assegurar a participação da sociedade civil no processo de elaboração e avaliação das políticas públicas de economia social e solidária;
- k) Fomentar a constituição de redes municipais de economia social e solidária, de âmbito territorial e sectorial, voltadas para a produção e consumo sustentável;
- l) Dinamizar a atividade económica e social do setor da economia social e solidária;
- m) Promover o desenvolvimento de ações de divulgação do setor, reforçando a sua visibilidade;
- n) Elaborar, publicar e manter atualizada a base de dados permanente das entidades que integram o setor da economia social e solidária, a qual deve ser tida em conta para efeitos de reconhecimento da utilidade pública;
- o) Propor um estatuto fiscal específico para as entidades da economia social e solidária, em concertação com os serviços fiscais competentes;
- p) Propor um regime jurídico de financiamento público às organizações da sociedade civil de fins não lucrativos;
- q) Emitir pareceres e pronunciar-se sobre propostas de legislação relativas ao setor; e
- r) O mais que lhe for cometido por lei.

2 - O SESSIP é dirigido por um Diretor de serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 25º

Direção-Geral do Trabalho

1 - A Direção-Geral do Trabalho (DGT) é o serviço central encarregado de assegurar o apoio técnico no planeamento estratégico, seguimento e avaliação das políticas públicas na área do

trabalho, bem como na coordenação das relações externas e da cooperação internacional em matéria de administração, relações e condições laborais.

2 - Incumbe designadamente à DGT:

- a) Estudar, conceber e propor as opções de planeamento estratégico mais adequadas na área do trabalho, das relações laborais e das condições de trabalho, coordenar e apoiar tecnicamente a implementação das opções tomadas, bem como elaborar documentos estratégicos, acompanhando e promovendo a avaliação periódica da sua execução em ordem à sua atualização, aperfeiçoamento e modificação, se for caso disso;
- b) Conceber, propor e coordenar a implementação de um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática das políticas, dos objetivos, das prioridades, das iniciativas, das medidas legislativas, políticas e outras, e das demais atividades do Ministério na área laboral;
- c) Assegurar a recolha, utilização, tratamento, análise e difusão de informação estatística, no quadro do sistema estatístico nacional;
- d) Elaborar e promover estudos sobre as relações laborais e questões inerentes ou conexas;
- e) Promover o diálogo e relações harmoniosas e mutuamente vantajosas entre empregadores e trabalhadores e entre as respetivas organizações;
- f) Estudar, propor e participar na elaboração e avaliação do impacto da legislação relativa às matérias incluídas no âmbito das suas atribuições;
- g) Prestar apoio técnico ao Governo nas questões laborais em sede de concertação social;
- h) Acompanhar e apoiar processos de negociação coletiva;
- i) Assegurar o depósito e a publicação de instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho;
- j) Mediar ou conciliar em conflitos laborais;
- k) Analisar pré-avisos de greve e promover o estabelecimento dos serviços mínimos necessários, nos termos da lei;
- l) Acompanhar e apoiar a política externa do Estado de Cabo Verde nas áreas do trabalho e conexas, coordenando a representação do Ministério na negociação de convenções, acordos e tratados internacionais, bem como em comissões, reuniões, conferências e eventos similares;

- m) Prestar apoio aos representantes do Estado de Cabo Verde nas relações permanentes com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações internacionais ou entidades estrangeiras ou internacionais do setor;
- n) Executar os trabalhos técnicos preparatórios relativos à participação de Cabo Verde na Conferência Internacional do Trabalho e outros congressos e conferências internacionais especializadas em matéria laboral e à ratificação de convenções aprovadas na referida Conferência;
- o) Elaborar os relatórios periódicos exigidos pela Organização Internacional do Trabalho, para o efeito podendo solicitar os elementos necessários diretamente aos serviços ou entidades pertinentes;
- p) Recolher e estudar o direito internacional, em especial o relativo à União Africana e da CEDEAO, aplicáveis ao Estado de Cabo Verde, ou a que ele pretenda vincular-se, bem como estudar e divulgar a jurisprudência, a doutrina e a política das referidas organizações para o setor;
- q) Coordenar e apoiar as ações de cooperação com outros Estados, em estreita articulação com o departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros; e
- r) O mais que lhe for determinado por lei.

3 - A DGT integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Mediação e Administração Laboral (SMAL); e
- b) Serviço de Relações, Regulamentação e Concertação Laboral (SRRCL).

4 - A DGT tem delegações desconcentradas de base regional ou municipal, nos termos do respetivo diploma orgânico.

5 - A DGT é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 26º

Serviço de Mediação e Administração Laboral

1 - O Serviço de Mediação e Administração Laboral (SMAL) é o serviço de apoio técnico na resolução de litígios submetidos à DGT e emergentes das relações de trabalho que ocorrem entre trabalhadores e empregadores e entre associações representativas de trabalhadores e empregadores.

2 - Incumbe ao Serviço de Mediação e Administração Laboral, designadamente:

- a) Analisar os pedidos de intervenção dos trabalhadores ou das suas respectivas associações e os dos empregadores ou das suas associações representativas;
- b) Acompanhar e intervir nos conflitos individuais de trabalho, visando preveni-los ou solucioná-los;
- c) Coordenar e superintender todos os trabalhos respeitantes à mediação levada a cabo, no âmbito de conflitos laborais;
- d) Analisar os pré-avisos de greve, promovendo a negociação e mediando as partes em conflitos, com vista às suas resoluções;
- e) Elaborar e registar diversos documentos, designadamente atas, memorandos e outros documentos respeitantes aos acordos alcançados, bem como negociações havidas e pedidos de intervenções ou dos pré-avisos de greves;
- f) Intervir no âmbito do pedido de análise de processos disciplinares; e
- g) Emitir pareceres, informações e apoios técnicos, no âmbito da resolução de litígios submetidos à DGT, que ocorrem entre trabalhadores e empregadores e entre associações representativas de trabalhadores e associações representativas de empregadores.

3 - O SMAL é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 27º

Serviço de Relações, Regulamentação e Concertação Laboral

1 - O Serviço de Relações, Regulamentação e Concertação Laboral (SRRCL) é o serviço de apoio técnico na regulamentação e concertações laborais.

2 - Compete ao SRRCL, designadamente:

- a) Promover diálogos entre trabalhadores ou seus representantes e os empregadores ou suas organizações representativas;
- b) Analisar os pedidos de aposição de visto nos contratos de trabalho dos trabalhadores estrangeiros;
- c) Responder os questionários e elaborar relatórios, no âmbito da preparação ou aplicação de instrumentos normativos internacionais;
- d) Examinar, tecnicamente, os regulamentos internos das empresas, com vista a conferir a sua conformidade com a legislação respetiva;

- e) Prestar informações e apoios sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- f) Acompanhar e intervir nas relações laborais com vista a prevenir ou superar conflitos coletivos de trabalho;
- g) Realizar ações de conciliação devido a conflitos coletivos de trabalho, nomeadamente os que resultem da celebração ou revisão de convenções coletivas;
- h) Analisar e tratar as propostas e respostas nos processos de negociações coletiva;
- i) Incentivar o depósito, efetuar a análise e promover a publicação dos instrumentos convencionais de regulamentação coletiva de trabalho;
- j) Receber o depósito e efetuar a análise técnica dos estatutos das associações ou organizações de trabalhadores e das associações ou organizações de empregadores;
- k) Praticar atos relativos às organizações representativas de trabalhadores e de empregadores atribuídos por lei ao Ministério;
- l) Intervir em conformidade com a lei nos processos de despedimento coletivo; e
- m) Emitir pareceres, informações e apoios técnicos aos serviços e entidades que delas careçam.

3 - O SRRCL é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 28º

Inspeção-Geral do Trabalho

1 - A Inspeção-Geral do Trabalho (IGT) é o serviço encarregado de assegurar a fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas às relações e condições de trabalho e ao cumprimento das obrigações contributivas e prestacionais no âmbito do sistema de proteção no desemprego.

2 - A natureza, âmbito e competência da IGT regem-se pelo disposto no Código Laboral.

3 - A IGT desenvolve a sua ação de conformidade com os princípios vertidos nas Convenções n.ºs 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho, dispondo o seu pessoal dirigente e técnico de inspeção, no exercício das suas funções, de autonomia técnica e independência e dos necessários poderes de autoridade, nos termos do respetivo estatuto e demais legislação aplicável.

4 - A IGT é dirigida por um Inspetor-Geral, provido mediante Resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 29º

Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1 - A missão do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), na qualidade de organismo do Estado encarregue de promover e executar a política governamental para a Criança e o Adolescente, é a de proteger a criança e o adolescente contra situações de risco pessoal e social que de algum modo possam pôr em perigo o seu desenvolvimento.

2 - O membro do Governo responsável pela área da família, inclusão, desenvolvimento social e trabalho exerce poderes de superintendência sobre o ICCA.

3 - As atribuições, estrutura e funcionamento do ICCA são aprovados por diploma próprio.

Artigo 30º

Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género

1 - A missão do Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG), na qualidade de organismo do Estado encarregue de promover e coordenar a política governamental para a igualdade de género, é a de garantir a efetiva e visível participação da mulher em todos os domínios da vida social, económica e política, efetivar a transversalização da abordagem de género, bem como o desenvolvimento do país.

2 - O membro do Governo responsável pela área da família, inclusão, desenvolvimento social e trabalho exerce poderes de superintendência sobre o ICIEG.

3 - As atribuições, estrutura e funcionamento do ICIEG são aprovados por diploma próprio.

Artigo 31º

Centro Nacional de Prestações Sociais

1 - A missão do Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS) é a de gerir de forma integrada e autónoma as prestações sociais ao nível da rede de segurança, designada de regime não contributivo, reconhecidas ou atribuídas e financiadas pelo Estado, nomeadamente a pensão social, o rendimento social de inclusão e as evacuações.

2 - O CNPS tem ainda por missão a gestão da pensão atribuída aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social e a gestão administrativa do fundo mutualista dos pensionistas da pensão social.

3 - O membro do Governo responsável pela área da família, inclusão, desenvolvimento social e trabalho exerce poderes de superintendência sobre o CNPS.

4 - As atribuições, estrutura e funcionamento do CNPS são estabelecidos por diploma próprio.

Artigo 32º

Alta Autoridade para a Imigração

1 - A missão da Alta Autoridade para a Imigração (AAI, I.P) é a de coordenar e implementar políticas e medidas de política no domínio da imigração, com foco especial na instalação e monitoramento de um sistema integrado, a nível nacional, para o acolhimento e integração dos imigrantes em Cabo Verde.

2 - O membro do Governo responsável pela área da família, inclusão, desenvolvimento social e trabalho exerce poderes de superintendência sobre a AAI, I.P.

3 - As atribuições, estrutura e funcionamento da AAI, I.P são aprovados por diploma próprio.

Artigo 33º

Instituto Nacional de Previdência Social

1 - O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com património próprio, responsável pela gestão integral da Previdência Social conforme definido no âmbito de aplicação material do regime de proteção social obrigatória.

2 - O membro do Governo responsável pela área da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho exerce poderes de superintendência sobre o INPS, sendo a tutela financeira exercida conjuntamente com o membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3 - As atribuições, estrutura e funcionamento do INPS são aprovados por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34º**Criação, extinção e reestruturação de serviços****1 - São criados:**

- a) Junto da Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, a Unidade de Estudos, Planeamento e Cooperação, o Serviço de Gestão dos Recursos Humanos e o Serviço Financeiro e Patrimonial; e
- b) A Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social.

2 - São extintos os seguintes serviços:

- a) A Direção-Geral de Inclusão Social;
- b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial; e
- c) O Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação.

3 - São reestruturados:

- a) O Serviço de Cuidados, que passa a denominar-se Serviço de Deficiência, Envelhecimento e Sistema Nacional de Cuidados;
- b) O Serviço de Promoção do Desenvolvimento da Família, que passa a denominar-se Serviço de Políticas da Família, Combate à Pobreza e Inclusão Social;
- c) A Unidade para a Economia Social e Solidária, que passa a designar-se Serviço de Economia Social, Solidária e Inclusão Produtiva e a integrar a Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social;
- d) A Unidade de Cadastro Social Único, que passa a designar-se Unidade de Gestão do Cadastro Social Único e a integrar a Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social;
- e) O Serviço de Mediação Laboral, que passa a designar-se Serviço de Mediação e Administração Laboral; e
- f) O Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral, que passa a designar-se Serviço de Relações, Regulamentação e Concertação Laboral.

Artigo 35º

Destino de pessoal

1 - O pessoal afeto aos serviços extintos e aos serviços objeto de reestruturação transita para os serviços ou unidades para que foram transferidas as respectivas competências, na mesma situação em que se enquadravam à data da extinção.

2 - A transição a que se refere o número anterior é feita mediante Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho, das Finanças e da Administração Pública, com dispensa das demais formalidades.

Artigo 36º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objeto de extinção e reestruturação referidos no artigo 34º, consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado, mediante despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 37º

Organograma

As Unidades Orgânicas do MFIDST constam do organograma em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 38º

Disposições transitórias

1 - O presente diploma não dispõe sobre a política de emprego, a empregabilidade, as políticas ativas de mercado de trabalho, a intermediação e a colocação, os estágios de inserção profissional nem a formação profissional, cuja titularidade é fixada em diploma próprio.

2 - Até à entrada em vigor da orgânica do departamento governamental responsável pelos domínios referidos no número anterior, mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 63/2021, de 29 de setembro, relativas aos serviços, institutos e fundos com atribuições naqueles domínios, bem como o respetivo regime de superintendência e tutela.

3 - As competências do Ministério em matéria de inclusão produtiva são exercidas em articulação com o departamento governamental referido no número anterior.

Artigo 39º**Quadro de pessoal, regulamentação e instalação**

1 - O quadro de pessoal do MFIDST é aprovado nos termos da lei, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 - Os decretos-regulamentares previstos no n.º 2 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 12º, bem como a Portaria referida no n.º 8 do artigo 20º são aprovados, respetivamente, nos prazos de cento e vinte dias e de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3 - Os serviços criados pelo presente diploma consideram-se instalados com a nomeação dos respetivos dirigentes, mantendo-se em funcionamento os serviços extintos e reestruturados até esse momento.

Artigo 40º**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 63/2021, de 29 de setembro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 38º.

Artigo 41º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de setembro de 2026. — Os Ministros, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho* e *Adelsia de Jesus Mendes Almeida*.

Promulgado em 6 de outubro de 2026

Publique-se.

A Presidente da República, interina, *JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA*

ANEXO

(A que se refere o artigo 37º)

